



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003521/95-10  
Recurso nº. : 13.147  
Matéria : IRPF - Exs: 1991, 1992 e 1994  
Recorrente : HUNGWU CHEN  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 18 de março de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.073

**IRPF - RETIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS DECLARADOS -** Cabível a retificação de rendimentos declarados a maior somente se comprovado o erro material do sujeito passivo.

**IRPF - COMPENSAÇÃO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR -** A compensação ou redução do imposto devido no País com imposto pago no exterior, além da prescrição da reciprocidade de tratamento ampara-se, também da comprovação desse pagamento.

**IRPF - GLOSA DE COMPENSAÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO -** Glosadas as compensações ou antecipações do imposto devido, apurado na declaração, este deve ser cobrado na mesma; não, em períodos mensais de apuração, dado o caráter e objetivo daquelas.

**IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -** Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte, tributáveis ou não, inclusive aquelas declaradas como componentes de seu patrimônio no exercício anterior, não contestadas.

**Recurso Parcialmente Provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**HUNGWU CHEN**

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir o aumento patrimonial de maio, junho e julho de 1992 e reduzir o acréscimo patrimonial de fevereiro de 1992 para 1.376,21 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

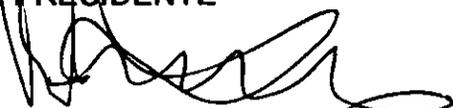
D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003521/95-10  
Acórdão nº. : 104-16.073

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003521/95-10  
Acórdão nº. : 104-16.073  
Recurso nº. : 13.147  
Recorrente : HUNGWU CHEN

**RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu, PR, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 43, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física atinente ao exercício de 1993, ano calendário de 1992.

Fundamentaram a autuação:

- a glosa do imposto pago no exterior, compensado na declaração, porque incomprovado seu pagamento;

- aumento patrimonial a descoberto nos meses 02/92, 05/92, 06/92 e 07/92, por dispêndios na aquisição de um apartamento, comparados com a renda declarada nos mesmos meses.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega que, por orientação de terceiro, aumentou o valor de seus rendimentos provenientes do exterior, sobre os quais não pagaria imposto de renda, dado que valores declarados como provenientes do exterior não se sujeitariam ao imposto de renda.

Requer seja o imposto calculado de acordo com as aquisições constantes de sua declaração de bens.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003521/95-10  
Acórdão nº. : 104-16.073

A autoridade "a quo" mantém parcialmente o lançamento, sob os seguintes argumentos:

- a revisão de declaração de rendimentos somente é possível se comprovado erro material, e, antes de iniciado o procedimento de ofício;

- na apuração de aumento patrimonial a descoberto, os saldos positivos mensais devem ser transpostos para os períodos seguintes, exceto se o fisco comprovar o consumo de todas as disponibilidades dos respectivos meses.

Em consequência, exclui, da base imponible do aumento patrimonial a descoberto, os valores atinentes aos meses 05/92 e 06/92, reduzindo as dos meses 02/92 e 07/92, fls. 69. E, com fundamento nos artigos 106, I, c, do CTN, e 44 da Lei nº 9430/96, reduz a multa de ofício de 100% para 75%.

Na peça recursal é reiterado o argumento impugnatório, de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano calendário de 1992.

A P.F.N. se manifesta pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003521/95-10  
Acórdão nº. : 104-16.073

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Por sua tempestividade, conheço do recurso.

Os pressupostos de sustentação do processo de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União, qualquer que seja a modalidade de lançamento - legalidade objetiva e verdade material, impõem, como corolário, a revisão dos fundamentos de uma exigência tributária sempre há ocorrência de erro material, quer do sujeito passivo, quer, ativo.

Erro material não pode, evidentemente, sustentar qualquer exação. Traduziria mesmo ilícito enriquecimento do Estado, se a este aquele favorecesse. Ou, seu prejuízo, se cometido em favor do contribuinte.

No caso em tela, em que se alega erro material cometido pelo sujeito passivo ao declarar seus rendimentos tributáveis, impõe-se, à pretendida retificação, que o erro denunciado seja evidenciado.

Ora, "ônus probandi ? Ei qui dicit". Isto é, caberia ao contribuinte a prova do erro que alegara ter incorrido. O que não ocorreu!

Quanto à glosa do imposto de renda que teria sido pago no exterior, no caso o Paraguai, por incomprovado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003521/95-10  
Acórdão nº. : 104-16.073

- além do pré-requisito da reciprocidade de tratamento, exige, à pretendida redução do imposto devido, apurado na declaração, a comprovação desse pagamento;

- por outro lado, o imposto cobrado no exterior, quando verificadas as condições de sua compensação com o imposto cobrado no País, atua à semelhança das demais antecipações: como redutor do imposto declarado;

- ora, se glosado, na íntegra, o imposto a ser cobrado é constante da declaração, sem aquelas reduções. Não, como parcelas mensais a título de carnê-leão, também meras antecipações; assim como as demais retenções ou antecipações, o imposto cobrado no exterior;

- o procedimento supra transcrito inclusive foi objeto de ato normativo recente da S.R.F., para os próprios aumentos patrimoniais a descoberto, ainda que apuráveis mensalmente (IN nº 46/97).

Finalmente, quanto a eventuais aumentos patrimoniais a descoberto, em sua apuração devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte, inclusive aquelas declaradas de exercício anterior. não contestadas, até o mês em que se verificar o incremento patrimonial.

Por outro lado, como bem o ressaltou a autoridade recorrida, os consumo de rendimentos disponíveis deve ser comprovado pelo fisco. Não, presumido!  
Ora, considerados os valores monetários declarados como rendimentos e como integrantes do patrimônio do contribuinte, não contestados, tem-se, em UFIR ( fls. 25, 27 e 37):

**1.- disponibilidades iniciais, 31.12.91:**

2.679,80 rendimentos disponíveis no ano, até 02/92:	42.398,48	45.345,56
aquisição patrimonial em 02/92	46.672,27	(1.326,71)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003521/95-10  
Acórdão nº. : 104-16.073

2.- disponibilidades iniciais; rendimentos disponíveis no ano, de 03/92 a 05/92 aquisição patrimonial em 05/92	01.03.92: 39.285,17 25.311,15	0,00 39.285,17 13.974,02
3.- disponibilidades iniciais, 01.06.92: rendimentos disponíveis de 06.92: aquisição patrimonial em 06.92	13.974,02 14.197,19 20.503,21	28.127,21 7.668,00
4.- disponibilidades iniciais, 01.07.92: rendimentos disponíveis de 07.92: aquisição patrimonial em 07.92:	7.668,00 14.666,28 16.632,76	22.334,28 5.701,52.

Do exposto, segue-se a apuração de aumento patrimonial a descoberto apenas no mês 02/92, no valor equivalente a 1.326,71 UFIR.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para, dos valores que remanesceram da decisão recorrida:

- reduzir o aumento patrimonial a descoberto, correspondente ao mês de fevereiro/92 para 1.376,21 UFIR;

- excluir da exigência o aumento patrimonial a descoberto, correspondente ao mês de julho/92;

- determinar que o imposto declarado como incomprovadamente pago no exterior, seja cobrado no imposto devido declarado; não, como antecipações mensais.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES